



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.840, de 2021

Cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Autor: **Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**

Relator: **Deputado PAULO GUEDES**

Apresentação: 23/05/2024 12:04:15.523 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1840/2021

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.840, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende criar fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, além de alterar a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 9/8/2023, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o PL nº 1.840/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Na sequência, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/05/2024 12:04:15.523 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1840/2021

PRL n.1

Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra “h” do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O art. 134 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO 2024) assim dispõe sobre proposições que objetivem a criação de fundos contábeis:

Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que: [...]

III – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou
- b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; [...].

Quanto a esse aspecto, contata-se que, ainda que a proposição em exame faça menção, em seu art. 3º, a um comitê gestor do fundo que pretende criar com recursos da União, ela não contém normas específicas sobre a efetiva gestão do fundo ou, muito menos, sobre seu funcionamento ou controle. Contrariamente, o art. 3º apenas prevê que “a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEP serão definidos em regulamento”.

Adicionalmente, a LDO 2024, em seu art. 140, determina que “as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A esse respeito, verifica-se que o PL nº 1.840/2021, no art. 6º, promove a vinculação ao fundo que pretende criar de parte da receita do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Entretanto, em que pese a determinação do art. 140 *supra*, o Projeto não contém nenhuma cláusula de vigência.

Feitas essas considerações, por contrariar o disposto nos artigos 134 e 140 da LDO 2024, somos pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.840/2021**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PAULO GUEDES**
Relator

